

Senhor Presidente:


Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa, nos termos do art. 71, caput c/c art. 52, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, o presente projeto de lei que "*Revoga a Lei Complementar nº 669, de 27 de dezembro de 2002*", pelas razões a seguir expostas.

O Poder Executivo foi autorizado a doar, com encargos, o imóvel destinado ao uso institucional de que trata a citada Lei Complementar, ao Instituto dos Magistrados do Distrito Federal – IMAG/DF.

Ocorre que o referido Instituto tem encontrado outras alternativas para instalação de sua sede, não sendo mais necessária a existência do referido diploma legal, razão pela qual se justifica a revogação.

Com estas considerações, conclamo V. Exa. e seus Eminentes Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei, de interesse para o Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo meus protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Sr. Deputado

BENÍCIO TAVARES

DD Presidente da Câmara Legislativa do DF

Nesta

FOTOCOPIADO
13.98 04
01

Projeto de Lei nº PL 1398 2004

(Do Poder Executivo)

Em 03/08/04
CC

Paulo Roberto Guimarães de Queiroz
Chefe de Assessoria da Presidência

Revoga a Lei Complementar nº 669, de 27 de dezembro de 2002.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta a seguinte Lei:

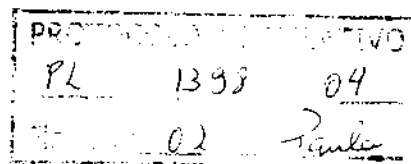
Art. 1º. Fica revogada a Lei Complementar nº 669, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a destinação e doação com encargos de área que especifica na Região Administrativa de Brasília – RA I.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de

de 2004



LEI COMPLEMENTAR Nº 669, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a destinação e doação com encargos de área que especifica na Região Administrativa de Brasília - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Lote 66-A, Quadra 914, do Setor de Grandes Áreas Sul - SGA/S - Brasília/DF, da Região Administrativa de Brasília - RA I, com área de 4.062,78m² (quatro mil e sessenta e dois metros quadrados e setenta e oito centímetros quadrados), fica destinado ao uso institucional.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a propor junto à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, a doação com encargos da área objeto do artigo anterior ao Instituto dos Magistrados do Distrito Federal - IMAG/DF.

§ 1º A licitação para a doação de que trata o *caput* fica dispensada, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário prestará assistência educacional em cursos e eventos abertos à comunidade, a título de encargos.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto no *caput*, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reserva do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 52.626,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte seis reais), importância obtida com base no valor de metro quadrado estabelecido pela Lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja aprovada e efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 406, de 12 de novembro de 2002 e demais disposições em contrário.

Publicado no DODF de 30 de dezembro de 2002

RE 1340 09
17/12/02
Pinto

L I D O
Em 14/04/04
Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à C.C.T., C.G.S. e C.S.J.
Em 14/04/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 126 /GAG

Brasília, 07 de Abril de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência anexo projeto de lei que visa criar e elevar gratificações, bem como reajustar a tabela de remuneração dos cargos de natureza especial de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991.

A medida ora proposta se insere entre as demais que estou encaminhando a essa Casa e que dão continuidade à política de melhoria da estrutura remuneratória dos servidores do Governo do Distrito Federal, que já culminou, no início desse exercício, na aprovação dos planos de cargos e remuneração das carreiras vinculadas às áreas de educação e saúde.

Nesse contexto, estão contempladas doze carreiras, envolvendo cerca de 29.000 servidores, a saber:

a) elevação do percentual de gratificação específica das seguintes carreiras:

- administração pública;
- atividades em transportes urbanos;
- atividades culturais;
- músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro;
- apoio administrativo às atividades fazendárias;
- desenvolvimento agropecuário;
- fiscalização de atividades urbanas;
- apoio às atividades policiais civis do Distrito Federal;
- apoio às atividades jurídicas;
- auditoria tributária;
- procurador autárquico e fundacional; e
- assistência judiciária.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1198/04
Fls. N.º 01 Paulo

- b) instituição de gratificações vinculadas às atividades das áreas de Meio-Ambiente, Desenvolvimento Urbano, Vigilância Sanitária e Gestão Administrativa;
- c) criação de gratificação a ser concedida aos ocupantes de cargos em comissão;
- d) reajuste da tabela de remuneração dos cargos de natureza especial de níveis 4, 5 e 6, a fim de permitir vantagem mais próxima daquelas concedidas por essa insígne Casa Legislativa aos Secretários de Estado;

Ressalto, ainda, que o elenco de propostas que ora submeto à apreciação dessa Câmara Legislativa permitirá que, no exercício de 2004, todos os servidores do Governo do Distrito Federal, bem como, os militares, tenham obtido melhoria salarial, mesmo de forma diferenciada, em função dos percentuais concedidos quando do realinhamento das trinta e uma carreiras do Governo do Distrito Federal, iniciado em 2000 e agora concluído.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, está anexada a esta Mensagem a planilha de custos da presente proposta, consignando que, em consonância com o art. 46 da Lei nº 3.179, de 6 de agosto de 2003 – Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, os mesmos correrão à conta de recursos do Tesouro do Governo do Distrito Federal consignados na Lei Orçamentária Anual para 2004.

Por derradeiro, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito seja o presente projeto de lei apreciado em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Deputados, protestos do mais elevado respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>1198/04</u>
Fis. N.º <u>02</u> <u>Amela</u>

ANEXO À MENSAGEM Nº / -GAG

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS (em consonância com a LRF)
ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÕES E OUTROS

DISCRIMINAÇÃO	QTDE. BENEF.	2004	2005	2006
Art. 1º - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica	10.854	6.627.425,13	12.934.639,26	12.934.639,26
Art. 2º - Gratificação de Atividade em Transportes Urbanos	16	16.241,38	35.177,60	35.177,60
Art. 3º - Gratificação de Atividades Culturais e de Atividade Musical	749	507.636,86	883.009,92	883.009,92
Art. 4º - Gratificação de Apoio Fazendário	843	642.303,82	1.117.256,62	1.117.256,62
Art. 5º - Gratificação de Atividade Agropecuária	977	690.872,48	1.203.747,25	1.203.747,25
Art. 6º - Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas	2.146	3.337.888,40	6.067.370,78	6.067.370,78
Art. 7º - Gratificação de Apoio às Atividades Policiais Cíveis	462	191.503,80	333.111,66	333.111,66
Art. 8º - Aplicação da Lei nº 2.820/2001	46	309.327,10	458.147,80	458.147,80
Art. 9º - Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas	439	221.116,34	315.914,37	315.914,37
Art. 10 - Gratificação de Assistência Jurídica	132	199.820,85	286.409,88	286.409,88
Art. 11 - Gratificação de Atividade Jurídica	55	136.668,05	195.890,88	195.890,88
Art. 12 - Retribuição Adicional Variável	1.078	1.858.040,78	2.663.191,78	2.663.191,78
Art. 13 - Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária	1.025	727.563,01	1.420.356,56	1.420.356,56
Art. 15 - Gratificação de Atividade de Gestão Administrativa	420	1.058.300,00	1.512.019,19	1.512.019,19
Art. 16 - Gratificação de Meio Ambiente	137	760.754,62	1.768.754,50	1.768.754,50
Art. 17 - Gratificação de Desenvolvimento Urbano	118	694.831,68	1.488.287,04	1.488.287,04
Art. 19 - Gratificação Especial de Atividade	12.046	18.512.000,00	26.448.548,77	26.448.548,77
Art. 20 - Cargos de Natureza Especial	342	4.310.000,00	6.157.802,79	6.157.802,79
TOTAL	31.885	40.802.294,30	65.291.641,65	65.291.642,65

PROCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1198/04

Fls. N.º 03 *Pauze*

PROJETO DE LEI Nº **PL 1198 2004**

Institui e altera gratificações, altera tabela de remuneração de Cargos de Natureza Especial – CNE, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica - GDAT concedida aos integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal por força da Lei nº 2.775, de 27 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida em dez pontos percentuais a partir de 1º de maio de 2004, e em dez pontos percentuais a partir de 1º de outubro de 2004, cumulativamente.

Art. 2º A Gratificação de Atividade em Transportes Urbanos - GATU, devida aos integrantes da Carreira Atividades de Transportes Urbanos, conforme Lei nº 2.886, de 10 de janeiro de 2002, fica acrescida em dez pontos percentuais a partir de 1º de maio de 2004, e em cinco pontos percentuais a partir de 1º de outubro de 2004, cumulativamente.

Art. 3º A Gratificação de Atividades Culturais - GAC e a Gratificação de Atividade Musical – GAM, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 2.837 e nº 2.839, de 13 de dezembro de 2001, para os integrantes das Carreiras Atividades Culturais e de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, ficam acrescidas em dez pontos percentuais a partir de 1º de maio de 2004 e em cinco pontos percentuais a partir de 1º de outubro de 2004, cumulativamente.

Art. 4º A Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, devida aos integrantes da Carreira de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias na forma da Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, tem os seus percentuais acrescidos em dez pontos percentuais a partir de 1º de maio de 2004 e em cinco pontos percentuais a partir de 1º de outubro de 2004, cumulativamente.

Art. 5º A Gratificação de Atividade Agropecuária - GAAgro, instituída pela Lei nº 2.894, de 23 de janeiro de 2002, para os integrantes da Carreira Desenvolvimento Agropecuário, fica acrescida em dez pontos percentuais a partir de 1º de maio de 2004 e em cinco pontos percentuais a partir de 1º de outubro de 2004, cumulativamente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>1198/04</u>
Fls. N.º <u>04</u> <i>Panda</i>



Art. 6º A Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas - GIUrb, devida aos integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal por força da Lei nº 2.706 de 27 de abril de 2001, fica acrescida em dez pontos percentuais a partir de 1º de maio de 2004, e em cinco pontos percentuais a partir de 1º de outubro de 2004, cumulativamente.

Art. 7º A Gratificação de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal - GAAPDF, instituída pela Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, e alterada pela de nº 2.887, de 10 de janeiro de 2002, para os integrantes da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, fica acrescida em dez pontos percentuais a partir de 1º de maio de 2004 e em cinco pontos percentuais a partir de 1º de outubro de 2004, cumulativamente.

Art. 8º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 2.820, de 19 de novembro de 2001, aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, na especialidade de Agente de Portaria, da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, inclusive aos servidores aposentados e beneficiários de pensão.

Art. 9º A Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas, concedida aos integrantes da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas por força da Lei nº 2.715, de 01 de junho de 2001, alterada pelo art. 3º da Lei nº 3.131, de 16 de janeiro de 2003, fica elevada em 40 pontos, a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 10 A Gratificação de Assistência Jurídica devida aos integrantes da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal, conforme Lei nº 3.171, de 11 de julho de 2003, fica acrescida em 10 pontos percentuais a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 11 A Gratificação de Atividade Jurídica devida aos integrantes da Carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 3.170, de 11 de julho de 2003, fica acrescida em 10 pontos percentuais a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 12 A Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei nº 367, de 03 de dezembro de 1992, fica elevada em 2 pontos percentuais, passando de 84% para 86%, a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 13 Fica instituída a Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária - GAV, a ser concedida aos integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal que se encontram lotados e em exercício na Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1192/04
Fis. N.º 05 <i>Paulo</i>

§1º A Gratificação de que trata o caput será calculada sobre o maior padrão de vencimento do cargo ocupado pelo servidor, observada a respectiva jornada de trabalho a que estiver submetido, conforme percentuais a seguir:

I – dez pontos percentuais a partir de 1º de maio de 2004; e

II – vinte pontos percentuais a partir de 1º de outubro de 2004.

§2º A Gratificação a que se refere este artigo não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão.

Art. 14 A parcela decorrente do disposto no art. 3º da Lei nº 379, de 10 de dezembro de 1992, é transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, ficando sujeita exclusivamente aos reajustes gerais concedidos aos servidores civis do Distrito Federal.

Art. 15 Fica instituída a Gratificação de Atividade de Gestão Administrativa - GAG a ser concedida aos servidores ocupantes de cargo efetivo em exercício na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, mediante aferição do desempenho vinculado a metas institucionais, na forma a ser definida pela Secretaria.

§ 1º A Gratificação de que trata o caput será calculada sobre o maior padrão de vencimento da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, com jornada de trinta horas semanais, observados os seguintes limites:

I – 45% (quarenta e cinco por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior;

II – 35% (trinta e cinco por cento) para os ocupantes de cargos de nível médio;


III – 25% (vinte e cinco por cento) para os ocupantes de cargos de nível básico.

§ 2º A Gratificação de que trata o caput será paga em valor correspondente a cinquenta por cento do seu montante a partir de 1º de maio de 2004 e cem por cento a partir de 1º de outubro de 2004.

§ 3º É vedada a percepção cumulativa da Gratificação de que trata o caput com a Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, instituída pela Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002.

§ 4º O pagamento da Gratificação de que trata o caput é compatível com a remuneração dos cargos em comissão.

§ 5º A Gratificação de que trata o caput não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>1198/04</u>
Fis. N.º <u>06</u> <u>Paula</u>

Art. 16 Fica instituída a Gratificação de Meio Ambiente – GAMA, a ser concedida aos servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal de que trata a Lei n.º 51, de 13 de novembro de 1989, lotados na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e no Instituto Jardim Botânico de Brasília.

§ 1º. Os servidores de que trata o caput farão jus à gratificação instituída por esta Lei, nos seguintes casos:

I – quando em efetivo exercício na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou no Instituto Jardim Botânico de Brasília;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo do Distrito Federal, para exercício de Cargo de Natureza Especial ou Cargo em Comissão, símbolo igual ou superior ao DFG-09 ou DFA-09.

§ 2º A Gratificação de que trata o caput será calculada sobre o maior padrão de vencimento do respectivo cargo do servidor, observada a respectiva jornada de trabalho a que se encontrar submetido, e os seguintes percentuais:

I – 80% (oitenta por cento) a partir de 1º de maio de 2004;

II – 150% (cento e cinquenta por cento) a partir de 1º de dezembro de 2004.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão originários de servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, que na data da concessão do benefício encontravam-se lotados na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou no Instituto Jardim Botânico de Brasília, observada a respectiva proporcionalidade dos proventos.

Art. 17 Fica instituída a Gratificação de Desenvolvimento Urbano – GDU, devida aos servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal de que trata a Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989.

§ 1º A gratificação de que trata o caput é devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Administração Pública ou Técnico de Administração Pública, nas especialidades regidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

§ 2º Os ocupantes das especialidades de que trata o § 1º somente farão jus à Gratificação de Desenvolvimento Urbano quando no efetivo exercício das atribuições do seu cargo, ou quando encontrar-se investido em Cargo de Natureza Especial, símbolo CNE, ou Cargo em Comissão correspondente ou superior ao DFG-09 ou DFA-09.

J

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1198/04
Fis. N.º 07 <i>Paulo</i>

§ 3º A gratificação de que trata o caput será calculada sobre o maior padrão de vencimento do respectivo cargo do servidor, observada a respectiva jornada de trabalho a que se encontrar submetido e os seguintes percentuais:

I – 80% (oitenta por cento) a partir de 1º de maio de 2004;

II – 150% (cento e cinquenta por cento) a partir de 1º de dezembro de 2004.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão existentes na data de publicação desta Lei, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º e a respectiva proporcionalidade dos proventos.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores oriundos do extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB-DF.

Art. 18. Para fins do disposto no § 2º do art. 17, a Secretaria de Gestão Administrativa divulgará as unidades de lotação dos diversos órgãos, nas quais os servidores desempenharão as atribuições do seu cargo.

Art. 19 Fica criada a Gratificação Especial de Atividade – GEA, a ser paga ao ocupante de cargo em comissão, de que trata o art. 3º da Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o caput não servirá de base para cálculo de qualquer vantagem nem será incorporada ao provento de aposentadoria e pensão.

Art. 20 Fica alterada na forma do Anexo II desta Lei, a tabela de remuneração dos cargos de natureza especial de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991.

Parágrafo único. Os Cargos de Natureza Especial de Chefe de Gabinete das Secretarias de Estado e de Chefe Adjunto do Cerimonial da Governadoria passam a ser CNE-05.

Art. 21 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2004.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei nº 379, de 10 de dezembro de 1992, e o art. 20 da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1198/04
Fis. N.º 08 Paula

ANEXO I

(LEI Nº , DE DE DE 2004)

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE

CARGO EM COMISSÃO (SÍMBOLO)	VALOR PARA OCUPANTE DE CARGO EFETIVO (R\$)	VALOR PARA OCUPANTE EXCLUSIVO DE CARGO EM COMISSÃO (R\$)
DF-14	150,00	400,00
DF-13	143,85	375,38
DF-12	137,69	350,77
DF-11	131,54	326,15
DF-10	125,38	301,54
DF-09	119,23	276,92
DF-08	113,08	252,31
DF-07	106,92	227,69
DF-06	100,77	203,08
DF-05	94,62	178,46
DF-04	88,46	153,85
DF-03	82,31	129,23
DF-02	76,15	104,62
DF-01	70,00	80,00

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1198/04
Fls. N.º 09 *Paulo*

ANEXO II

(LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2004)

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO					CARGO EFETIVO Art. 3º Lei nº 1.141/96 VALOR - R\$
	VENCIMENTO		REPRESENTAÇÃO		TOTAL	
	% REMUNER.	VALOR - R\$	% REMUNER.	VALOR - R\$	VALOR - R\$	
CNE-4	45,00	3.419,66	55,00	4.179,58	7.599,24	4.179,58
CNE-5	42,50	2.750,61	57,50	3.361,85	6.112,46	3.361,85
CNE-6	40,00	2.475,59	60,00	3.025,72	5.501,31	3.025,72



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1198/04
Fls. N.º 10 *Paulo*